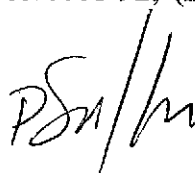


AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 112, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do Processo nº 197.001.691/2016, referente à Concorrência nº 01/2017 que versa sobre a contratação de serviços de consultoria especializada para a elaboração de estudos visando apoiar a ADASA no desenvolvimento de competências e conhecimento da situação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e levantamento de informações sobre esses serviços no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE: (i) adjudicar o objeto da Concorrência nº 01/2017 em favor da empresa Quantum do Brasil Ltda., CNPJ nº 06.229.883/0001-92; (ii) homologar o presente certame, nos termos do voto do Diretor Relator.



**PAULO SALLES**

PROCESSO: 390.000.688/2007 (Auto de Infração n.º 1321/2007)  
 INTERESSADO: EDUARDO RAMOS PAIXÃO  
 ASSUNTO: Ocupação de área legalmente protegida. ARIE do Riacho Fundo  
 RELATORIO: IBAMA/DF  
 RESULTADO: Por unanimidade a Câmara acompanhou a relatora e votou pelo não provimento do recurso, com manutenção da penalidade de advertência para reverter os danos ambientais.  
 EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Ocupação de área legalmente protegida. ARIE do Riacho Fundo. Art. 54, VIII, XX, e XXIII da Lei nº 041/89. Art. 5º do Decreto 11.138/88. Materialidade da infração. Recurso improvido. Manutenção da penalidade de advertência para reverter os danos ambientais. Art.45, inciso I da Lei nº41/89.  
 PROCESSO: 391.000.428/2009 (Auto de Infração n.º 0658/2009)  
 INTERESSADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ASSUNTO: Descumprimento de condicionante de Licença de Instalação  
 RELATORIO: IBAMA/DF  
 RESULTADO: Por unanimidade a Câmara acompanhou a relatora e votou pelo não provimento do recurso, com fundamento no Artigo 54, inciso I, da Lei nº 411/1989. Mantendo a penalidade de embargo das obras até total cumprimento das condicionantes.  
 EMENTA: Direito Ambiental. Deixar de atender a condicionante de nº 07, da Licença de Instalação nº 39/2007, referente à implantação do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB, Etapas I e II. Recurso conhecido e improvido.  
 PROCESSOS: 0391.001.162/2012 (Auto de Infração nº 1696/2012)  
 INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DF  
 ASSUNTO: Punição Sonora  
 RELATORIO: FORUM  
 RESULTADO: Por unanimidade a Câmara acompanhou o relator e votou pelo não provimento do recurso, julgando procedente o Auto de Infração nº 1696/2012, mantendo a decisão proferida em segunda instância e majorando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) face à presença da agravante da reincidência.  
 EMENTA: Auto de Infração nº 1696/2012. Emissão de ruído acima do limite permitido para a área e hora da infração. Autoria e materialidade da infração comprovadas. Procedência do Auto de Infração. Majoração da penalidade de multa. Recurso improvido.  
 PROCESSOS: 391.001.522/2010 (Auto de Infração nº 1191/2010)  
 INTERESSADO: J ALVES LOGÍSTICA  
 ASSUNTO: Transportar Produtos Perigosos sem Licença Ambiental  
 RELATORIO: FORUM  
 RESULTADO: Por unanimidade a Câmara acompanhou o relator e votou pelo não provimento do recurso, julgando procedente o Auto de Infração nº 1191/2010, mantendo a decisão proferida em segunda instância e demais penalidades.  
 EMENTA: Auto de Infração nº 1191/2010. Transporte de Produtos Perigosos sem Licença Ambiental. Autoria e materialidade da infração comprovada. Recurso Improvido. Manutenção da penalidade de advertência, e valor da multa.  
 PROCESSOS: 391.001.646/2012 (Auto de Infração nº 2460/2012)  
 INTERESSADO: VALOR AMBIENTAL  
 ASSUNTO: Descumprimento de Obrigação de Interesse Ambiental  
 RELATORIO: FORUM  
 RESULTADO: Por unanimidade a Câmara acompanhou o relator e votou pelo não provimento do recurso, julgando procedente o Auto de Infração nº 2460/2012, mantendo a decisão proferida em segunda instância e demais penalidades.  
 EMENTA: Auto de Infração nº 2460/2012. Descumprimento de ato emanado da autoridade ambiental. Auto de Infração procedente. Recurso improvido.  
 JAQUELINE S. SOARES REIS  
 Secretária de Estado do Meio Ambiente  
 Presidente da sessão  
 1ª Suplente

## JULGAMENTOS

PROCESSO: 0391.001.646/2012. INTERESSADO: VALOR AMBIENTAL LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2460/2012. RELATORIO: FORUM. Acordam os membros da Câmara de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para, nos termos ali expostos, NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em segunda instância e demais penalidades. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão/Suplente.

PROCESSO: 0391.001.522/2010. INTERESSADO: J ALVES LOGÍSTICA LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1191/2010. RELATORIO: FORUM. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para, nos termos ali expostos, NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em segunda instância e demais penalidades. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão/Suplente.

PROCESSO: 0391.001.162/2012. INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DF. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1696/2012. RELATORIO: FORUM. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para, nos termos ali expostos, NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em segunda instância e majorando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) face à presença da agravante da reincidência. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão/Suplente.

PROCESSO: 391.000.428/2009. INTERESSADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0658/2009. RELATORIO: IBAMA/DF. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora para, nos termos ali expostos, NÃO PROVER o recurso interposto pela autuada e manter a penalidade de embargo das obras até total cumprimento das condicionantes. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente/Presidente da sessão-1ª Suplente.

PROCESSO: 390.000.688/2007. INTERESSADO: EDUARDO RAMOS PAIXÃO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1321/2007. RELATORIO: IBAMA/DF. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora para, nos termos ali expostos, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em segunda instância e a penalidade de advertência para reverter os danos ambientais. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos

termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão-Suplente.

PROCESSO: 0391.001.717/2009. INTERESSADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0597/2009. RELATORIO: CASA CIVIL. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora para, nos termos ali expostos, NÃO PROVER o recurso interposto pela autuada, mantendo as penalidades e recomendando nova vistoria pela Fiscalização Ambiental. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da CJAL, 1ª Suplente.

PROCESSO: 391.001.272/2010 INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1026/2010. RELATORIO: CASA CIVIL. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora para, nos termos ali expostos, JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo autuado e manter a decisão proferida em segunda instância com a manutenção da penalidade de advertência para promover a desconstituição dos lotes 1,3,5,7,9,11,13,15,17 e 19 e não edificar no lote 21 do conjunto 01. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão-Suplente.

PROCESSO: 391.000.707/2008. INTERESSADO: ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1768/2008. RELATORIO: CASA CIVIL. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora para, nos termos ali expostos, NÃO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em segunda instância e penalidade de advertência, com a recomendação de nova vistoria pela Fiscalização Ambiental. Notifique-se. Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da sessão - Suplente.

PROCESSO: 0391.001.676/2012. INTERESSADO: COUNTRY BRASIL AGROPECUÁRIA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2417/2012. RELATORIO: SINDUSCON. Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, por unanimidade, acompanhar o voto do relator para, nos termos ali expostos, NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autuado, face a intempetividade, mantendo a decisão proferida em segunda instância e demais penalidades. Notifique-se e Publique-se. Após, devolvam os autos ao IBRAM, nos termos do art.60 do Decreto Distrital nº 37.506/16. Brasília, 20 de julho de 2017. JAQUELINE S. SOARES REIS, Secretária de Estado do Meio Ambiente - Presidente da CJAL/Suplente.

## AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 112, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do Processo: 197.001.691/2016, referente à Concorrência nº 01/2017 que versa sobre a contratação de serviços de consultoria especializada para a elaboração de estudos visando apoiar a ADASA no desenvolvimento de competências e conhecimento da situação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado e levantamento de informações sobre estes serviços no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE: (i) adjudicar o objeto da Concorrência nº 01/2017 em favor da empresa Quantum do Brasil Ltda., CNPJ nº 06.229.883/0001-92; (ii) homologar o presente certame, nos termos do voto do Diretor Relator.  
 PAULO SALLES

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2017

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL autoriza a BENEFICIÁRIA CULTURAL EBS 116 Administração e Participações LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.309.326/0001-88, no CEAC sob o nº 7575, neste ato representado por Marcelo Souza Santiago a captar R\$ 699.754,60 (setecentos e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) na proporção de 99% (noventa e nove por cento) do valor total do projeto para renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento da Incentivadora Cultural, para financiar a realização do Projeto Cultural Green Move Festival inscrito no processo nº 0150.001.833/2017 e aprovado em 17 de agosto de 2017 no âmbito da Lei nº 5.021/2013. Estabelece ainda, que a prestação de contas será realizada nos termos da Instrução Normativa nº 01 de 18 de abril de 2016. A validade da Carta de Captação encerra-se em um ano a contar de sua emissão.  
 GUILHERME REIS

## CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Altera a resolução nº 03 de 19 de setembro de 2016 do CCDF e dá outras providências. O CONSELHO DE CULTURA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, XI, da Lei Distrital nº 111, de 28 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 6º, §2º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 267, de 15 de dezembro de 1999, observado o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 34.785, de 1º de novembro 2013, RESOLVE: Art. 1. O art. 22 da resolução nº 03 de 19 de setembro de 2016 do CCDF passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 22. A solicitação sempre deverá ser feita com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início do mês que ocorrerá o evento ou 45 (quarenta e cinco) dias do início do mês da partida do proponente do Distrito Federal, nos termos do Formulário do Anexo VI preenchido e assinado, e:"  
 Art. 2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília/DF, 17 de Agosto de 2017.  
 ANDRÉ MUNIZ LEAO  
 Presidente do Conselho de Cultura